



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

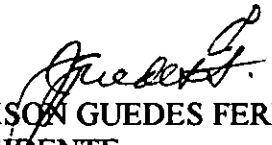
PROCESSO Nº. : 13857-000-071/92-84
RECURSO Nº. : 76.242
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : OIOLI, OIOLI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 19 de maio de 1994.
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.155

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º. DO DECRETO-LEI Nº. 2.065/93 - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OIOLI, OIOLI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto qualidade, rejeitar a preliminar de decadência suscitada, vencidos os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA (Relator), ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA (Relator), que o provia. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of a person, possibly a judge or official, written in a compact and fluid manner.

PROCESSO Nº. : 13857-000-071/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.155
RECURSO Nº. : 76.242
RECORRENTE : OIOLI, OIOLI & CIA. LTDA.

3

RELATÓRIO

O presente processo decorre de outro instaurado contra a mesma empresa, aquele relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, referente ao mesmo exercício deste e este referente ao respectivo imposto de fonte, no montante de 1.423,24 UFIR's em decorrência de lançamento ex-officio face a arbitramento de lucro na pessoa jurídica, cujo processo principal foi julgado por esta Câmara.

Os fatos e as comunicações legais estão devidamente caracterizados nos autos.

A impugnação e o recurso são tempestivos.

É o relatório.



VOTO - VENCIDO

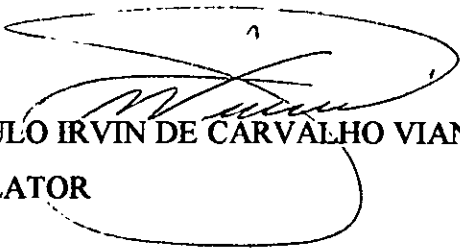
CONSELHEIRO - PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Apesar de decorrente de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, relativamente ao mesmo exercício e cujo recurso teve seu provimento negado por esta Câmara, relativamente ao arbitramento do IRPJ, neste, em face dos mandamentos objeto do artigo 43 do Código Tributário Nacional, voto no sentido de se conhecer do recurso por tempestivo para no mérito, dar-lhe provimento, deixando em face do provimento que sugiro, de examinar qualquer preliminar levantada.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 1994.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR



**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-01.155

Processo nº 13857.000071/92-84

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz. Naquele julgado, o Conselheiro Relator Dr. Paulo Irvin de Carvalho Vianna levantou de ofício a preliminar de decadência, tendo sido vencido por maioria. Neste processo, que trata de imposto de renda na fonte na forma prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o Conselheiro Relator, além da preliminar, também entende insubsistente o lançamento quanto ao mérito.

Peço vênica mais uma vez ao ilustre Conselheiro para dele discordar.

Com efeito, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Esta norma alcança as hipóteses em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual. Aqui, o que constitui o fato gerador da obrigação tributária não é o pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença, sendo irrelevante ter ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado na lei.

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, rejeitada a preliminar da decadência pelos mesmos argumentos

[Assinatura]

[Assinatura]

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.155

Processo nº 13857.000071/92-84

expostos no processo matriz, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 19 de maio de 1994.



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada.

